

**LEI Nº 1605/2015 .**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 69, IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**TÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art.1º** - Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Agricultura Reforma Agrária e Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão consultivo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município da Aliança.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções, estabelecidas pelo Regimento Interno.

**Art.2º** - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete:

I - Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município da Aliança;

IV - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

- V - Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- VI - Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município da Aliança, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município da Aliança;
- VIII - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- IX - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- X - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- XI - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;
- XII - Elaborar seu Regimento Interno.

**Art.3º** - Nos termos do artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal de Agricultura Reforma Agrária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art.4º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I - 01 representante da Secretaria de Saúde;
- II - 01 representante da Secretaria de Educação;
- III - 01 representante da Secretaria de Ação Social e Trabalho;
- IV - 02 representantes da Secretaria de Infraestrutura;
- V - 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI - 01 representante dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- VII - 01 representante do Clube da Mulher do Campo;
- VIII - 01 representante do Poder Legislativo;
- IX - 01 representante da Igreja Católica;
- X - 01 representante da Igreja Batista;
- XI - 01 representante da Igreja Assembleia de Deus;
- XII - 01 representante da Pastoral da Criança;
- XIII - 01 representante do Grupo da Terceira Idade;
- XIV - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Aliança;
- XV - 02 representantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável (CMDURS);
- XVI - 01 representante da Secretaria de Obras;
- XVII - 02 representantes da Secretaria de Agricultura, Reforma Agrária e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a recondução por 02 (duas) vezes, por igual período.

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO**

**Art.5º** - O Conselho realizará reuniões mensais, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

**§1º** - As reuniões do Conselho serão realizadas na Secretaria de Agricultura, Reforma Agrária e Meio Ambiente, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 31, Centro, com a presença de membros efetivos e seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**§2º** - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

**Art.6º** - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

**Art.7º** - A Secretaria Municipal Agricultura Reforma Agrária e de Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

**Art.8º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

**Parágrafo único** - Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

### **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.9º** - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei as disposições do Título I serão regulamentadas por decreto do Executivo.

**Art.10** - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

**Art.11** - No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da regulamentação do Conselho, a Secretaria Municipal de Agricultura Reforma Agrária e Meio Ambiente deverá apresentar, para apreciação do Conselho, proposta de lei instituindo o Código Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - A proposta de instituição do Código Municipal do Meio Ambiente deverá prever, inclusive, a questão relativa às infrações e penalidades em decorrência das disposições desta lei e a forma de fiscalização e autuação dos infratores.

**Art.12** - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no artigo 11, as Secretarias que detiverem competências relacionadas à fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por danos ao Meio Ambiente continuarão exercendo tais funções.

**Parágrafo Único** - Através de atos administrativos internos, emanados conjuntamente pelas Secretarias Municipais envolvidas, serão definidos critérios de cooperação mútua para aplicação da legislação vigente até a promulgação do Código Municipal do Meio Ambiente.

**Art.13º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art.14º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aliança, 14 de abril de 2015.

**Cláudio Fernando Guedes Bezerra**  
Prefeito do Município da Aliança/PE